



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador  
Coordenação – Geral de Vigilância em Saúde Ambiental  
SCS, Quadra 04, Bloco A, 6º andar, Ed. Principal  
70.304-000 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3213 8081 Fax: (61) 3213 8484

Ofício nº 156/CGVAM/DSAST/SVS/MS

Brasília, 15 de outubro de 2009

Ao Diretor do CONAMA  
Nilo Sérgio de Melo Diniz  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte  
70730-542 – Brasília/DF

**Assunto:** Encaminhamento Parecer Técnico nº 120/CGVAM/DSAST/SVS/MS/2009, referente ao pedido de vistas do processo nº 02000000917/2006-33

Senhor Diretor,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminhamento Parecer Técnico nº 120/CGVAM/DSAST/SVS/MS/2009 com as proposições do Ministério da Saúde a respeito da “Proposta de Resolução que Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas”.

Atenciosamente,

Daniela Buosi Rohlfs  
Diretora - Substituta



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador  
Coordenação - Geral de Vigilância em Saúde Ambiental  
SCS, Quadra 4, Bloco A, 6º Andar, Ed. Principal  
70.304-000 Brasília-DF  
Tel. (61) 3213.8081 Fax. (61) 32138484

**PARECER TÉCNICO Nº 20/CGVAM/DSAST/SVS/MS/2009**

**Referência:** Pedido de vistas, por parte do Ministério da Saúde - MS, do Processo nº 02000.000917/2006-33 que tramita no Conselho Nacional de Meio Ambiente.

**Assunto:** Proposta de Resolução que *Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.*

1. A minuta de Resolução CONAMA em tela, alterada pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ, foi novamente analisada pelo Ministério da Saúde, a fim de resgatar parte dos textos originais e sugerir ajustes que o Ministério da Saúde considera fundamentais. Para tanto as seguintes justificativas e propostas no texto da resolução são apresentadas:

2. É fundamental para a interpretação da norma proposta que a consideração legal de contaminação inclua a contaminação natural, ou seja, aquela resultante de padrões que estão em desacordo com o estabelecido e não são de origem antrópica. No Sistema de Informação de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Solo Contaminado – SISOLO, implementado pelo Sistema Único de Saúde desde 2005, existe a possibilidade de classificar a área fonte de contaminação, como “Contaminação Natural”. **Proposta do MS para alterar redação do Artigo 5º, inciso V:** *Contaminação: presença de substância(s) química(s) no ar, água ou solo, decorrentes de atividades antrópicas ou de ocorrência natural, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger, em cenário de exposição padronizado ou específico.*

3. Considerando o princípio da prevenção e a necessidade de evitar o aumento da concentração de contaminantes nos solos desprotegidos, sugere-se parágrafo 2º ao artigo 13. **Proposta do MS para alterar redação do Artigo 13, parágrafo 2º:** É vedada a aplicação ou disposição de resíduos, efluentes ou produtos contendo substâncias químicas tóxicas em solos desprotegidos.

4. Dados e informações sobre a concentração de substâncias químicas nocivas relacionadas às rotas de exposição humana são fundamentais para a atuação do setor saúde. Assim, todas as análises químicas necessárias para as avaliações de risco à saúde de populações expostas a contaminantes químicos; dentre elas, as análises de solo, das águas subterrâneas e superficiais, da atmosfera, de ambientes interiores, de alimentos e da biota; são de extrema importância e devem seguir padrões de qualidade específicos. Portanto, os laboratórios de referência da saúde e dos diferentes órgãos públicos têm que ser reconhecidos, como capazes de realizar as análises com padrões de qualidade adequados. **MS: Proposta do MS para alterar redação do Artigo 17:** As análises para caracterização e monitoramento das concentrações de contaminantes de interesse no solo, nas águas subterrâneas e superficiais, na atmosfera, em ambientes internos, nos alimentos e na biota deverão ser realizadas em laboratórios credenciados pelos órgãos públicos competentes.

5. O Ministério da Saúde apóia a criação do Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas – CNAC e propõe que se mantenha o texto original do Artigo conforme definido pela Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental – CTCQA. **Proposta do MS para manter os Artigos 39, 40 e 41:**

Art. 39. Fica instituído o Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas - CNAC, em consonância com o Relatório de Atividades da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 vinculado ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e Cadastro de Instrumentos de Defesa Ambiental, sob administração do IBAMA.

§1º O IBAMA deverá desenvolver, implantar, administrar, disponibilizar e divulgar o CNAC no prazo de 2 (dois) anos, em forma de relatório a ser preenchido pelos órgãos integrantes do SISNAMA, bem como pelo responsável de uma AI ou ACI.

§2º Os órgãos integrantes do SISNAMA alimentarão e atualizarão o CNAC, tendo acesso às informações nele contidas.

§3º As informações consideradas de interesse público constantes no CNAC serão disponibilizadas, pelo IBAMA, na Rede Mundial de Computadores, a partir da declaração de Área Contaminada sob Investigação-AI, bem como as informações relativas ao processo de reabilitação da área, observando o sigilo que se fizer necessário.

Art. 40. O MMA deverá, em conjunto com o Ministério da Saúde, o IBAMA e os estados, desenvolver critérios de priorização de áreas contaminadas críticas para reabilitação.

Art. 41. O CNAC terá como informações mínimas:

I - identificação da área: dados relativos à toponímia da área e georreferenciamento, características hidrogeológicas e hidrológicas da área, fisiografia da área;

II - atividade(s) poluidora(s) ativa(s) e inativa(s), fonte poluidora primária e secundária ou potencial, extensão da área afetada, causa da contaminação (acidentes, vazamentos, disposição inapropriada do produto químico ou perigoso, dentre outros);

III - características das fontes poluidoras no que se refere à disposição de resíduos, armazenamento de produtos químicos e perigosos, produção industrial, vias de contaminação e impermeabilização da área;

IV - classificação da área em AI, ACI, AMR e AR;

V - uso do solo atual da área e seu entorno, ação em curso e pretérita;

VI - meios afetados e concentrações de contaminantes;

VII - descrição dos bens a proteger e distância da fonte poluidora;

VIII - cenários de risco e rotas de exposição;

IX - formas de intervenção;

X - áreas contaminadas críticas.

6. Pelo acima exposto, sugiro o encaminhamento do presente Parecer Técnico à Direção do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Brasília, 15 de outubro de 2009.



Eric Fischer Rempe  
Consultor Técnico



Aprovo,  
Daniela Buosi Rohlfs  
Diretora-Substituta